



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

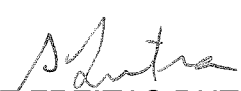
Processo nº : 10293.000568/95-16
Recurso nº : 11.456
Matéria : IRF - ANO: 1994
Recorrente : REFRIGERANTES DO ACRE S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.994

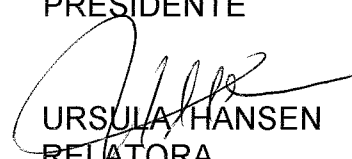
IRF ANO 1994 - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO JUDICIAL - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO ACRE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000568/95-16
Acórdão nº. : 102-41.994
Recurso nº. : 11.456
Recorrente : REFRIGERANTES DO ACRE S/A

R E L A T Ó R I O

REFRIGERANTES DO ACRE S.A., inscrito no CGC/MF sob o nº 04.108.619/0001-75, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 1.90,78 UFIR de Imposto de Renda Fonte e correspondentes gravames legais, resultante da não retenção e subsequente recolhimento de imposto sobre pagamentos a ex-funcionário, como discriminado no Auto de Infração de fls. 04/08.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e 7º inciso II e § 1º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90 e 27 da Lei nº 8.218/91; artigo 46 da Lei nº 8.541/92 artigo 5º da Li nº 4.154/62.

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em sua impugnação ao feito, de fls. 12/15, instruída com os documentos de fls. 16/33, através de patrono devidamente constituído, alega a contribuinte, em síntese:

“a) que em 1993 figurou como reclamada nos autos da reclamação movida por Roberto Carlos Barbosa do Nascimento, e que em virtude da r. sentença proferida, foram realizados os cálculos pela contadoria do juízo indicando a quantia de R\$ 3.945,46, e que em decorrência disso, foi expedido mandado de verificação e penhora (cf. auto de 10/10/94), sendo penhorado na ocasião valores da impugnante que se encontravam depositados junto ao Banco Econômico;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000568/95-16
Acórdão nº. : 102-41.994

b) posteriormente o reclamante discordou do valor indicado no alvará para levantamento, alegando que o valor para saque era de R\$ 4.052,27, referente ao principal, FGTS e juros de mora, e que as custas judiciais já haviam sido levantadas, indicando que o saldo remanescente, todo ele, lhe pertencia, sendo deferido esse pedido, pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento;

c) face a isso, foi expedido o alvará judicial autorizando a liberação total do saldo remanescente sobre o valor penhorado;

d) que, mediante esses fatos, não há como ser imputada qualquer sanção a impugnante, pois a mesma teve seus valores penhorados na importância do débito existente, sendo revertido para o então reclamante, e se algum valor é devido à Receita Federal, deveria ter sido retido pela Justiça do Trabalho, e não somente a dedução das custas. pois todo o valor existente e devido já estava penhorado;

e) que, quanto à dedução do Imposto de Renda, o tribunal Superior do Trabalho decidiu não haver dúvida quanto a obrigatoriedade da dedução de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre as parcelas, quando da realização da liquidação dos créditos judiciais;

f) que, mesmo que não acolhido o que foi exposto, há que ser observado que o valor indicado no auto de infração está majorado, pois através da aplicação dos índices legais bem como a imposição da multa no importe de 100% alcança-se o valor total de R\$ 2.120,90;

g) que ante o exposto, requer a impugnante a improcedência do Auto de Infração, com o respectivo arquivamento, ou a redução do valor do imposto. "

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, apresentando-se a decisão singular ementada como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000568/95-16
Acórdão nº : 102-41.994

“Imposto de Renda Retido na Fonte

A fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade, em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário, com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção. É procedente o Auto de Infração que exige da fonte pagadora de indenização trabalhista, em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda não retido e não recolhido, com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 48/54, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 58/60, requerendo, ao final, a manutenção integral da decisão de primeiro grau, “com o que se fará justiça e legalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000568/95-16
Acórdão nº : 102-41.994

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente alega, com sentido de Preliminar, ser nulo o processo em razão de não ser o sujeito passivo da tributação.

Dispõe o Código Tributário Nacional, no Artigo 45:

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

e, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000568/95-16
Acórdão nº. : 102-41.994

A alegação da ora Recorrente, no sentido de que o beneficiário seria o sujeito da obrigação poderia ser procedente, é no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa, no sentido que a pessoa jurídica que efetua o pagamento, na fonte, na qualidade de responsável tributária está obrigada a reter o imposto de renda na fonte, e que resulta na rejeição da preliminar argüida.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10293.000568/95-16
Acórdão nº : 102-41.994

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Determina, ainda, o CTN, em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000568/95-16
Acórdão nº. : 102-41.994

crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida , expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Como ressaltou o ilustre representante da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões:

“ Mesmo tendo sido penhorada a importância em dinheiro, cabia ao recorrente contribuinte ter pleiteado a retenção do IR e providenciado a sua conversão em renda da União, peticionando o juízo, pois houve um pagamento em decorrência de acordo.

.....
A Lei 8.541/92 em seu art. 46 e a Lei 8.218/91, em seu art. 27, são claros da obrigação do recorrente em ter feita a retenção e recolhimento do Imposto de Renda do rendimento pago em cumprimento de decisão judicial.

A obrigação do contribuinte recorrente é como Responsável, sujeito passivo, advindo de disposição legal, CTN, art. 121, parágrafo único, inciso II, como substituto legal tributário, porque a lei exigiu a retenção pela fonte pagadora.

.....
A decisão do TST ou qualquer provimento não podem prevalecer sobre a lei e também não estabelecem a obrigação de não recolher o IRRF.

“
.....

A legislação reforça o entendimento de que, em geral, são tributáveis os recebimentos decorrentes de pagamentos de diferenças salariais. As citadas disposições contidas no artigo 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, especificamente delimitam os rendimentos considerados líquidos para os beneficiários, ou seja, os casos em que o ônus do tributo cabe à fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000568/95-16
Acórdão nº. : 102-41.994

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamentário e liquidante. ”

A ora Recorrente reitera a alegação formulada na fase impugnatória no sentido de que os valores apontados como devidos estariam superdimensionados, sem, no entanto, demonstrar onde teria ocorrido o erro.

Considerando que a autoridade prolatora da decisão contestada, refaz todos os cálculos em detalhes, e, que também nesta fase a contribuinte não logra apresentar elementos que comprovem sua afirmação, devem ser mantidos os valores apresentados.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000568/95-16
Acórdão nº. : 102-41.994

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


URSULA HANSEN